

74



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO** 



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0002335-51.2007.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante DIVANIR RODRIGUES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado MARCIA APARECIDA FERRANTE GOMES.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM Α PRELIMINAR Ε, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. v. U.", conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e CLÓVIS CASTELO.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Rem.

MENDES GOMES RELATOR



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0002335-51.2007.8,26,0291

Apelante

: DIVANIR RODRIGUES COSTA

Apelada

: MÁRCIA APARECIDA FERRANTE GOMES

Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE

ALIMENTAÇÃO E AFINS DE JABOTICABAL

Comarca

: JABOTICABAL - 1ª Vara Cível

VOTO № 21.651

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO ENTRE VEÍCULO DE PASSEIO E CAMINHÃO - MORTE DOS OCUPANTES DO PRIMEIRO CARRO - CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO CARACTERIZADA --INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA -SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. Encontrandose evidenciada a culpa preponderante e decisiva de um dos condutores pelo acidente, exsurge o dever da proprietária do respectivo veículo em indenizar os danos que o fato ocasionou.

São duas ações de indenização por danos morais, propostas por MÁRCIA APARECIDA FERRANTI GOMES em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE JABOTICABAL e DIVANIR RODRIGUES COSTA, que a r. sentença de fls. 197/211, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos em relação ao primeiro réu e procedente quanto à segunda ré, condenando-a a pagar, à autora, "...a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

em decorrência do acidente que levou ao falecimento de seu esposo Antonio Gomes e de seu filho João Carlos Ferranti Gomes", além de honorários advocatícios sucumbenciais.

Inconformada, apeia a corré DIVANIR RODRIGUES COSTA (fls. 215/221). Aduz, em preliminar, que houve violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa, eis que foram fixados prazos diferentes para as partes apresentarem memoriais finais. No mérito sustenta ser do outro condutor a culpa pelo acidente, uma vez que ele conduzia o seu veículo em alta velocidade, ao passo que o motorista do caminhão realizava a manobra de conversão com toda a cautela. Alternativamente, requer seja reconhecida a culpa concorrente, reduzindo-se, por conseguinte, o valor da indenização. Pede a reforma do decisum.

Recurso processado, sendo respondido pela autora (fls. 224/226).

Dispensado o preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 70).

#### É o relatório.

De início, inexiste o vício processual alegado pela apelante.

Com efeito, embora a magistrada "a quo" tenha fixado o prazo sucessivo de dez (10) dias para que a autora e os réus apresentassem as suas razões finais (fls.161), tal circunstância em nada prejudicou o direito de defesa da recorrente, uma vez que apresentou suas manifestações derradeiras no prazo assinalado (fls. 171/173/e 175/183).

Rejeito, pois, a preliminar arguida.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

No mérito, melhor sorte não colhe o inconformismo.

Incontroversa a colisão ocorrida no dia 17/12/2005, na Rodovia SP 333, sentido Taquaritinga/Itápolis, neste Estado, envolvendo um veículo de passeio (modelo VW/Santana) e um caminhão (modelo Mercedes Benz), sendo este de propriedade da ré Divanir Rodrigues Costa e na ocasião dirigido pelo seu esposo, Lair Fulanetti Costa.

Em razão do acidente, os quatro ocupantes do veículo de passeio morreram carbonizados, dentre eles o marido e o filho da autora.

Diferentemente do que sustenta a ré-apelante, o exame dos autos revela a culpa exclusiva do condutor do seu caminhão pelo acidente.

Nesse sentido, Fernando Cesar dos Santos Silva, Policial Militar Rodoviário que atendeu a ocorrência, em depoimento prestado em sede de ação penal movida contra aquele motorista, esclareceu que, ao chegar ao local do acidente, averiguou que "o veículo caminhão teria tentado adentrar na estrada vicinal do Bairro do Tijuco", acreditando o depoente que, nessa manobra, o caminhão "teve que dar uma jogadinha à esquerda para entrar à direta" e, com isso, interceptando a trajetória do outro carro, que vinha no mesmo sentido da via (v. depoimento de fls. 127/128).

Além disso, a própria ré-apelante relatou, naquele processo criminal, ter ouvido do seu marido que ele teria tido a cautela antes de atravessar o trevo, porém, ao fazê-lo, houve a colisão do outro veículo (fls. 129).

Por sua vez, colhe-se do Laudo da Polícia Científica (fls. 185/192) que a colisão ocorreu no terço anterior (tanque de combustível) do flanco direito do caminhão que, naquele momento,



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"cruzava a pista de rolamento para adentrar à Rodovia Vicinal Olindo Fiori Bortolucci" (sic - fls. 189).

É certo que o mesmo parecer informa, a partir dos vestígios de frenagem encontrados no local, que a velocidade empreendida pelo veículo de passeio era de aproximadamente 69,36 km/h, acima do limite permitido naquele trecho, que era de (60 km/h (fls. 189/190).

Contudo, não restou evidenciado que esse pequeno excesso de velocidade tenha sido a causa determinante do acidente, até porque foi o motorista do caminhão quem impediu a passagem do outro veículo, o que tornava inevitável a colisão.

Ora, havendo preferência para os veículos que trafegam em rodovia, competia ao motorista do caminhão efetuar a manobra de maneira segura, independentemente da velocidade do outro carro.

Portanto, a teor do conjunto probatório e considerando-se a dinâmica dos fatos, forçoso era reconhecer, como fez a julgadora monocrática, a culpa grave do condutor do caminhão pela colisão, tendo em vista que ele simplesmente atravessou a rodovia sem que houvesse as mínimas condições de segurança, causando, com sua conduta imprudente, o trágico acidente.

No mais, não se cogita da existência de concorrência de culpas quando, entre dois ou mais possíveis agentes de ato lesivo, a ação de um é determinante na produção do resultado danoso, conforme se verifica no caso em exame.

Assim, sob esse prisma, não há que se falar em diminuição do valor da indenização por danos morais.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, no sentença de sen



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, o voto rejeita a preliminar e,

no mérito, nega provimento ao recurso.

MENDES COMES

Relator